

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06645e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **IRAQUARA**

**Gestor: Valmir Alves de Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

#### **RELATÓRIO**

As contas da Câmara de Vereadores de Iraquara, referentes ao exercício/2019, relatadas pelo Exmo. Cons. José Alfredo Rocha Dias, tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Valmir Alves de Oliveira, na ordem de R\$2.000,00, em decorrência da precariedade na divulgação dos dados relacionados a transparência na disponibilidade pública das contas, inobservando ao art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016; e inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, inclusive quanto aos pagamentos dos subsídios aos Edis.

Inconformado com o decisório, o Responsável pelas contas apresenta recurso ordinário, contendo argumentos sobre pendência de pagamento de multa e ressarcimento imputados a Gestores anteriores; inobservância as normas da Resolução TCM 1.282/09, que disciplina os dados a serem inseridos no SIGA; transparência pública classificada como precária; e déficit na situação fiscal.

Cabe registrar que o Requerimento ora apresentado reúne condições de conhecimento, uma vez que foram atendidas as regras estabelecidas pelo inciso II do artigo 88 da Lei Complementar de nº 06/91, referente ao prazo para autuação e legitimidade da parte.

Vale salientar também que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme descrito no relatório, a defesa contesta ressalvas relacionadas a pendência de pagamento de multa e ressarcimento imputados a Gestores anteriores; e déficit na situação fiscal, entretanto, tais apontamentos não foram inseridos nas ressalvas descritas no decisório inicial.

A multa e ressarcimento imputado a Gestores anteriores está registrado somente na cientificação anual, e as cobranças serão avaliadas na prestação de contas da Prefeitura, não fazendo parte das ressalvas; enquanto a situação fiscal deficitária foi colocada somente no bojo das recomendações, de modo a permitir a Administração da Edilidade a adoção de medidas para correções, de modo a não comprometer o

mérito das contas no último ano de mandato do Gestor, quando a situação será avaliada a luz das normas estabelecidas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto atacado pelo Requerente trata da não inserção no SIGA das informações acerca das certidões dos participantes habilitados da licitação, entretanto, tal fato não consta nas ressalvas, não cabendo assim ser avaliado.

Quanto a divulgação dos dados relacionados a transparência na disponibilidade pública das contas, na forma estabelecida pelo art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016, o Requerente se limita a informar que está implantando novo portal de transparência a fim de melhorar a avaliação em futuras prestações de contas.

Por fim o Requerente alega estranhar a manutenção do achado sobre a ocorrência de equívocos e omissão na inserção dos dados no SIGA sobre os pagamentos de subsídios aos Vereadores, por ter comprovado seus lançamentos, através dos relatórios das notificações mensais; entretanto, esta Relatoria em pesquisa realizada no referido sistema, constatou na aba de “Pessoal”, na qual consta os pagamentos dos “subsídios de agentes políticos”, que há informações incompletas, por não constar os pagamentos efetuados a todos os vereadores, razão pela qual ratificamos o apontamento registrado no decisório inicial.

## VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso, apresentado pelo **Sr. Valmir Alves de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores** do Município de **Iraquara**, acerca das contas referentes ao exercício de 2019, restando assim ratificado integralmente o decisório inicial.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de abril de 2021.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.